



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.563-D, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4563-B, DE 2021, que "Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4563-B/2021, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/08/2023

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.563-B DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2023.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, que “Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Emenda Única

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ, acrescida da Subemenda nº 1 – CCJ)

1. Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que o Tribunal determine a correção do vício de não comprovação da existência de feriado local pelo recorrente, ou desconsidere essa omissão caso a informação já conste do processo eletrônico.”

2. Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

1.003.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, porém, caso não o faça, o Tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.’ (NR)”

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre a revogação de dispositivo do Código de Processo Civil que trata do prazo para interposição de recurso.

Enviada para revisão do Senado Federal, a proposição foi aprovada com alterações. Em virtude da emenda apresentada pela Casa Revisora, a proposição retorna para que a Câmara dos Deputados sobre ela delibere.

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo pacificar o regramento que dispõe sobre o prazo para interposição de recurso, suprimindo o § 6º, do art. 1003, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para acabar com a obrigação do recorrente no sentido de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Com a redação atual, o recorrente é obrigado a comprovar a ocorrência de feriado local, no ato de interposição da peça recursal, sob pena de configuração de vício insanável e, por consequência inevitável, a intempestividade do recurso.

No Senado Federal, a proposição recebeu uma emenda, que propõem as seguintes alterações ao texto aprovado pela Câmara:



- **Emenda Única:** altera a redação da ementa da matéria e modifica o artigo 1º do projeto, que revoga o § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);

A proposição foi distribuída para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.563, de 2021 retorna a esta Comissão exclusivamente para o exame da Emenda Única que o Senado Federal, na condição de Casa Revisora, apresentou.

Em apertada síntese, a Emenda Única, mediante alteração na ementa e na redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, tem a finalidade de modificar o § 6º, do art. 1.003 do CPC, para, ao invés de vez de revogar as disposições que tratam da necessidade de comprovar a ocorrência de feriado local (no ato de interposição do recurso) permitir que - caso não seja comprovada nessa mesma oportunidade - que o Tribunal determine a correção desse vício formal ou mesmo possa desconsiderá-lo, caso a informação já conste no processo.

Nota-se que a emenda ofertada preenche os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Quanto à competência, é legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema.

No que tange à juridicidade, a proposição coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente. A matéria em análise observa a adequação entre meios utilizados e fins pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico. Não



conflita com as demais normas em vigor, amoldando-se, ainda, aos princípios gerais de direito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.

Não há reparos de técnica legislativa na disposição examinada, cuja redação observa rigorosamente os preceitos da Norma Legal.

Quanto ao mérito, entendemos conveniente a Emenda Única do Senado Federal, pois, trata-se de um aperfeiçoamento à proposta, tendo em vista que a simples revogação do § 6º, do art. 1.003, do CPC, em uma análise mais profunda, não deixaria claro o momento em que seria necessária a comprovação do feriado local, trazendo novamente a combatida insegurança jurídica.

Por esta razão, acreditamos que a emenda representa um meio termo entre o rigor da peremptória preclusão advinda da não comprovação do feriado local logo no ato da interposição do recurso e a leniência advinda da inexistência de qualquer normatividade a respeito, gerando insegurança jurídica. Isso porque propõe - de forma equilibrada - que, na hipótese de o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal possa determinar a correção do vício formal em nova oportunidade, ou, até mesmo, desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Única apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei 4.563, de 2021 e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4563/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 03/07/2024 15:57:35.563 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 4563/2021

PAR n.2

